

## MITOS E PRECONCEITOS DA ADOÇÃO

Osiane de Oliveira<sup>1</sup>

Izabel Preis Welter<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ADOÇÃO. 3 ADOÇÃO INTER-RACIAL. 4 ADOÇÃO HOMOAFETIVA. 5 ADOÇÃO TARDIA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O objetivo do presente trabalho é analisar os preconceitos existentes no processo de adoção no Brasil a fim de compreender os motivos pelos quais tantas crianças continuam a espera de um lar e tantos candidatos continuam a espera da fila de adoção, visto que se tratando a adoção de um gesto de amor isso não deveria ocorrer. Para melhor compreensão do tema, foi necessária uma fundamentação teórica, construída com base nos ensinamentos doutrinários, de artigos e documentos de autores que já escreveram sobre o assunto, além de dados do Cadastro Nacional de Adoção, e da Lei 8069/90. Neste sentido o trabalho demonstra ao final que, apesar de a adoção ter ganhado espaço na atualidade jurídica, os diversos tipos de preconceito que englobam esse instituto colaboram para que tantas crianças permaneçam sem um lar.

**Palavras-chave:** Adoção. Preconceito. Criança. Adolescente. Lei 8.069/90.

### 1 INTRODUÇÃO

A adoção é a medida utilizada quando não há mais probabilidade de a criança retornar a família, sendo assim, uma forma de buscar um lar para uma criança, onde ela possa receber amor, carinho, afeto, cuidado e proteção. Porém nem sempre, ou dificilmente isso acontece rapidamente, já que a maior parte dessas crianças ou adolescentes acaba permanecendo anos em abrigos; problema este causados pelos “desencontros” entre o que os adotantes buscam e os perfis de crianças “disponíveis”.

O presente trabalho busca abordar os diferentes preconceitos enfrentados pela adoção, onde a vontade de ter um filho muitas vezes se choca com os parâmetros impostos pela sociedade e até mesmo pelos pais adotantes. Além disso, trata o contexto e os mitos que envolvem a adoção, a qual deve superar muitas barreiras até ser aceita de fato pela sociedade, bem como, os perfis de crianças pretendidos pelos adotantes. Também explana a realidade do preconceito inter-racial, onde pesquisas apontam que a grande maioria das crianças para adoção são negras e, por consequência, acabam sendo negligenciadas durante o processo de adoção, além de abordar sobre a adoção de

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail.osianeoliveira22@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Mestre do Curso de Direito da UCEFF Itapiranga E-mail. izabel@uceff.edu.br

crianças com mais de 5 anos de idade e a adoção por casais homoafetivos; buscando assim compreender quais são as razões para o fato de que mesmo havendo mais pretendentes que crianças à espera de um lar ainda assim há tantos abrigos lotados. Nesse sentido a pesquisa busca entender os paradigmas que rodeiam a adoção e os fundamentos de tais preconceitos.

## 2 ADOÇÃO

Desde os primórdios da humanidade existem inúmeras pessoas que tem a enorme vontade de ter um filho, seja para dar continuação a um sobrenome, seja para ter uma família. Se por um lado nem todos podem realizar essa vontade, por outro lado há inúmeras crianças que anseiam por uma família, crianças estas, que os pais não puderam ou não quiseram criar. Então, buscando uma forma de juntar esses dois lados, criou-se uma forma não biológica, ou seja, não ligada por laços de sangue, mas sim pelo afeto, para juntar esses grupos, e a forma encontrada foi a adoção.

O Instituto da Adoção atualmente é regulamentado pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e pela Lei da Adoção (Lei n.12.010/2009), e pode ser conceituada de diferentes formas. Para Miranda adoção “é ato solene pelo que se cria entre o adotante e o adotado relação fática de paternidade e filiação.”<sup>3</sup>. Já para Clóvis Beviláqua, “adoção é o ato pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.”<sup>4</sup>

Para Maria Helena Diniz:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. <sup>5</sup>

Esses diferentes conceitos convergem para um mesmo sentido, que é o vínculo jurídico de filiação, onde através deste, adotado e adotando criam vínculo de filiação, sendo este um ato irrevogável e personalíssimo, atribuindo-se ao adotado os mesmos

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizador Vilson Rodrigues Alves, 3 ed. Campinas: Bookseller, 2001.p.189

<sup>4</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1943, p. 351

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.520-521.

laços de uma filiação biológica, criando assim um grau de parentesco de 1º grau em linha reta e estendido a família do adotante, atribuindo-lhe todos os direitos e deveres de um filho biológico (art.20 ECA)<sup>6</sup>.

Para Ribeiro:

O conceito de família não pode ser limitado por Lei, porque o legislador não opera no espaço do desejo ou do afeto. “Não é criação do Estado ou da Igreja. Tampouco é uma invenção do Direito”. A família “pertence, ao contrário, à ordem do reconhecimento”. São as pessoas no exercício de sua autonomia e capacidade de adaptação, que forjam e manipulam o conceito de Família.<sup>7</sup>

Entretanto o fenômeno da adoção é bastante complexo já que não se trata apenas de crianças abandonadas e pais que querem adotar. O foco maior é o bem estar da criança, o qual sofre grande influência do ambiente no qual ela vive, sendo assim levadas em conta suas necessidades, as quais devem ser consideradas para que lhe seja dado um lar, juntamente com uma família onde possa viver em harmonia e desfrutar de seus direitos assegurados em lei.<sup>8</sup>

O artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei 12.010/09, traz que “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25, desta Lei.”<sup>9</sup>

Sendo assim, nem todas as crianças que lotam os abrigos estão aptas a adoção, pois ainda não foram encerradas as possibilidades de permanência junto a família, colaborando negativamente para que essas crianças cresçam abrigadas, deixando assim de fazer parte do grupo de preferência dos adotantes.

A real finalidade da adoção é oferecer à criança um ambiente favorável ao

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>7</sup> RIBEIRO, Paulo Hermano Soares, ,SANTOS,Vivian Cristina Maria , SOUZA,Ionete de Magalhães **Nova Lei de Adoção Comentada**. 2. Ed. São Paulo: J.H. Mizuno, 2012.p 321.

<sup>8</sup>OLIVEIRA,Maísa da Silva. Disponível em: [http://ufr.br/psicologia/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&download=115:maysa-da-silva-oliveira-2&id=22:2013-1&Itemid=193](http://ufr.br/psicologia/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=115:maysa-da-silva-oliveira-2&id=22:2013-1&Itemid=193).Acesso em: 02 out 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) .Acesso em: 27 set. 2020.

desenvolvimento da mesma; uma forma de dar uma família a quem não possui, e não de dar um filho a quem não pode ter, buscando através desta efetivar um direito fundamental de toda criança ou adolescente, que é o direito á convivência familiar.<sup>10</sup>

Para Rodrigo da Cunha Pereira:

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente orienta o intérprete para que atribua a eles, em primeiro lugar, o direito de ter uma família, que por força do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, adquire o status de direito fundamental. Além disso, deve-se recorrer, também, ao contexto social e axiológico em que vive a criança ou adolescente do qual se trata, de modo a se averiguar em que consiste seu real bem-estar.<sup>11</sup>

Na visão de Liberati:

“A adoção não admite ter “pena” nem “dó” ou “compaixão”; a adoção como entendemos nos dias de hoje, não se presta para resolver problemas de casais em conflito, de esterilidade, de transferência, de afetividade pelo falecimento de um filho, de solidão e etc. Ela é muito mais que isso; é a entrega de amor e dedicação uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família. Na adoção, o que interessa é a criança e suas necessidades: a adoção deve ser vivida privilegiando o interesse da criança.”<sup>12</sup>

Embora muito se discuta sobre a adoção e a lei tenha o respaldo legal, esse tema ainda é permeado por conflitos e preconceitos, pois ainda é vista com preconceitos formados de forma antecipada e não fundamentada, onde tal opinião não é embasada em fatos, mas sim no que se ouve dizer sobre isso. De acordo com Lidia Weber, “esses estereótipos em relação á adoção advém da mídia e do “boca-a-boca” que generalizam casos mal sucedidos, formando uma representação errônea da adoção.”<sup>13</sup>

Atualmente toda pessoa que se cadastra em um juizado com interesse em adotar uma criança ou adolescente, tem a possibilidade de ao preencher o cadastro, escolher as

---

<sup>10</sup> Art. 227: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 out 2020)

<sup>11</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005;p.140.

<sup>12</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.p.53.

<sup>13</sup> WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.23.

características da mesma, como cor da pele, saúde, sexo, idade. As pessoas cadastradas que estiverem aptas a adotar esperam numa fila por ordem de inscrição até ter uma criança correspondente ao perfil desejado. A espera na maioria das vezes é longa, e a razão para tal é o perfil de crianças pretendido pelos adotantes, que é de caráter extremamente discriminatório, visto que na maioria das vezes a preferência é por meninas brancas de até 2 anos de idade, perfil este que não condiz com a realidade dos abrigos onde a maior parte é negra e com histórico familiar de violência.

Para Lidia Weber:

A nossa legislação relativa à infância, como muitos juristas afirmam, é uma das mais avançadas do mundo, mas a consciência da sociedade brasileira na questão do "direito da criança em ter uma família" ainda está engatinhando e somente tomará corpo, não a partir de promulgação de leis, mas a partir de esforços da sociedade civil em se conscientizar, e assim, mudar os atos em torno deste tema, e em prol do desejo de inúmeras crianças abandonadas de fato neste país.<sup>14</sup>

O padrão de crianças que os pais buscam, onde a criança seja branca, saudável, e principalmente a escolha do sexo pretendido mais se parece com uma loja, onde se escolhe a forma como quer a mercadoria nos mínimos detalhes, muito diferente de quando é gerado um filho biológico, onde não é possível prever o sexo, cor da pele ou olhos, nem mesmo a saúde e mesmo assim, sabe-se que este ser será amado incondicionalmente.

Para Silveira, “[...] a representação dos candidatos sobre as características raciais da criança a ser adotada se fundamenta, muitas vezes, nos julgamentos e valores apreendidos nas vivências sociais e nas ideias que possuem de si mesmo”<sup>15</sup>

Sendo a adoção um ato de amor, essa aceitação pelo semelhante não deve ser algo visto de forma exterior, ou seja, através da aparência. Esses preconceitos também se associam a importância dada aos laços de sangue, associando a adoção a algo problemático para pais adotivos, professores e psicólogos já que acreditam que a criança

---

<sup>14</sup> WEBER, Lidia. Natalia. Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2001.

<sup>15</sup> SILVEIRA, Ana Maria da. **Adoção de Crianças Negras**: inclusão ou exclusão? São Paulo: Veras Editora, 2005.

pode ter problemas de caráter e de comportamento de caráter hereditário.<sup>16</sup> Berthoud afirma que o maior preconceito está relacionado à herança genética e a transmissão de traços negativos de caráter e temperamento.<sup>17</sup>

Estes são apenas alguns dos tantos temores que acompanham e que estigmatizam a adoção, contribuindo, para a ineficiência do texto previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e levando ao descumprimento dos mandamentos constitucionais relacionados à criança e ao adolescente.

### 3 ADOÇÃO INTER-RACIAL

A adoção de crianças negras ainda é cercado de muitos obstáculos. De acordo com Amim e Menandro, há alta probabilidade de a criança ser rejeitada, principalmente quando esta possui a cor de pele diferente do que dos candidatos a pais por adoção.<sup>18</sup> Este fato se torna ainda mais preocupante quando se constata que a maioria das crianças abrigadas é de pele negra ou parda e com mais de 5 anos de idade em sua maioria meninos.

Para Rufino,

Os obstáculos estão vinculados a questões burocráticas e a questões de ordem cultural, relacionadas à criança e, conseqüentemente, aos adotantes. Os adotantes normalmente criam obstáculos fazendo restrições em relação à criança. Com isto, esquece-se que as crianças “disponíveis” à adoção estão necessariamente precisando de uma família e não devem ficar sujeitas a preencher vazios de casais sem filhos.<sup>19</sup>

Para Rufino, a adoção inter-racial não se constitui em uma tarefa fácil, pois é necessário haver a disposição para se enfrentar o preconceito.<sup>20</sup> Levando em conta que no

---

<sup>16</sup> **Crianças e adolescentes adotivos:** como são vistos pela escola?. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arp/v68n2/v68n2a02.pdf>. Acesso em 24 Set 2020.

<sup>17</sup> BERTHOUD, Cristiana Mercadante Esper. **Filhos do coração**. Taubaté: Cabral Editora Universitária. 1997. Livro digital. Não paginado.

<sup>18</sup> AMIM, Isabela Dias; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Preferências por Características do Futuro Filho Adotivo Manifestadas por Pretendentes à Adoção**. Curitiba: Interação em Psicologia, 2007; Disponível em : <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/7653/8145>. Acesso em: 25 set 2020.

<sup>19</sup> RUFINO, Silvana. **Uma realidade fragmentada:** a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. 5 ed., Florianópolis, 2002, Katalysis, p. 79.

Brasil os negros trazem uma carga histórica de preconceito, os pais devem buscar estabelecer para a criança um local que facilite o seu desenvolvimento, e em parceria com a escola buscar incentivar a plena integração social da mesma para que se adapte ao meio cultural em que se encontra, visto que os pais adotantes são os principais responsáveis pela formação de uma criança capaz de enfrentar diversas formas de preconceito, permitindo que a criança construa uma identidade étnico-racial.

Para Amim e Menandro, quando os pais adotivos não estão preparados para lidar com o filho, há alta probabilidade de a criança ser rejeitada, particularmente se a adoção for tardia, de crianças com cor de pele diferente da dos pais adotivos ou de crianças doentes ou deficientes.<sup>21</sup>

As estatísticas, cada vez mais deixam claro que o preconceito está disseminado na sociedade brasileira, mesmo que as pessoas neguem que ele exista e ainda pode ser muito verificado no comportamento, nas atitudes das famílias ou nas relações que são racialmente construídas. Essas diferenças não deveriam existir, principalmente se tratando de adoção de crianças, pois é desumano que as pessoas tenham privilégios pela simples diferença no tom de pele. Para Pedro Ferreira, “o propósito da adoção é você dar uma família para um ser humano, e não formar a sua própria família com perfeição e exatidão. Enquanto esse tipo de imagem não acabar, ainda vai haver muita criança nos abrigos esperando por uma família”.<sup>22</sup>

Em 2017, se tornou famoso um caso de injúria racial, envolvendo a menina Chissomo, 4 anos, apelidada de Titi, adotada no Malawi pelos atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank. Em um vídeo postado na internet uma brasileira faz comentários racistas em relação a cor e ao cabelo da menina<sup>23</sup>. Este caso mostra que a famosa frase

---

<sup>21</sup> AMIM, Isabela Dias; MENANDRO, Paulo Rogério **Preferências por Características do Futuro Filho Adotivo Manifestadas por Pretendentes à Adoção**. Curitiba: Interação em Psicologia, jul/dez. 2007;. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/7653/8145>. Acesso em 03 out 2020.

<sup>22</sup> FERREIRA, Pedro. **Adoção inter-racial**: crianças negras adotadas por pais brancos. Disponível em: <https://medium.com/@laboratoriodejornalismo2019/ado%C3%A7%C3%A3o-inter-racial-crian%C3%A7as-negras-adotadas-por-pais-brancos-bdaf848c0198>

<sup>22</sup>RUFINO, Silvana da S. **Nos Elos de Uma Filiação Multirracial**: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural. Dissertação de Mestrado. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/85638/195723.pdf?sequence=1>. Acesso em 03 out 2020.

<sup>23</sup> O GLOBO. **Filha de Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso é vítima de racismo**. 2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/filha-de-giovannaewbank-bruno-gagliasso-vitima-de-racismo-22117146> >. Acesso em: 25 set 2020.

de Angela Davis que diz que “em uma sociedade como a nossa não basta não ser racista. É necessário ser antirracista”, continua fazendo total sentido, ou seja, se pais brancos adotam uma criança negra e vencem o preconceito dentro de casa, ainda é preciso enfrentar a sociedade preconceituosa.

Através do site do Conselho Nacional de Justiça, é possível gerar relatórios estatísticos quantitativos atualizados de pretendentes e de crianças disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção. Sendo apresentados exemplos abaixo para melhor explicar.

Atualmente existe no Brasil 46.395 pretendentes a adoção, destes apenas 0,78% pretendem adotar apenas crianças negras. Já os que pretendem adotar apenas crianças brancas são 13,99%. Ainda em relação as crianças, há 8.951 crianças cadastradas (das quais 4.332 estão disponíveis), destas 7.444, ou seja 66,08% das crianças são negras e pardas.<sup>24</sup>

As crianças disponíveis para adoção são 10% do número de pretendentes a adoção. Fazendo esse comparativo percebe-se que só existem crianças para serem adotadas porque as exigências feitas pelos pretendentes são muitas.

Lidia Weber afirma que, raras são as pessoas ou famílias que se organizam psicologicamente para conceber um filho. A preparação para se ter um filho, seja ele biológico ou adotivo, inclui reflexão e tomada de consciência dos limites e das possibilidades de si mesmo, do mundo e dos outros.<sup>25</sup>

### 3 ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Adoção homoafetiva é aquela realizada por casais do mesmo sexo. A mesma não possui autorização no nosso ordenamento jurídico, entretanto também não é vedada, visto que a orientação sexual, sexo e estado civil não devem ser empecilhos para a adoção, e existem decisões voltadas para esse sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PAR ADOÇÃO. CASAL HOMOAFETIVO.

<sup>24</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 28 set 2020.

<sup>25</sup> **Critérios de seleção de pais adotivos**: em discussão Lidia Natalia Dobrianskyj Weber. Disponível em <http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/1997/1997CritériosdeSelecaoDepaisAdotivoSemDiscussao.pdf> . Acesso em 03 out 2020

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIARES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO POR ANALOGIA DE NORMATIVIDADE SEMELHANTE À UNIÃO ESTÁVEL PREVISTA NA CF/88 E NO CC/02. HABILITAÇÃO EM CONJUNTO DE CASAL HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS AOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE IDADE E SEXO DO ADOTANDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO QUE DEVE SER ANALISADO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO, E NÃO NA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJ-PR- AC: 5824999, Relator: Mendonça de Anunciação, Data de Julgamento: 17/03/2010, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 409)<sup>26</sup>

Uma decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, permitiu que duas mulheres fossem legalmente responsáveis por duas crianças adotadas, reconhecendo a união estável existente entre ambas.<sup>27</sup> Em sua decisão o desembargador Luis Felipe dos Santos afirma que:

Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal).<sup>28</sup>

O ordenamento jurídico atual passou a valorizar a socioafetividade, visto que é preciso deixar de lado o preconceito e a discriminação a cerca da adoção homoafetiva, buscando transmitir novos valores as futuras gerações, a fim de tornar a sociedade mais justa, baseados em princípios de amor e dignidade. Deve-se levar em conta que o objetivo da adoção nesse aspecto não difere dos demais, ou seja, a busca pela felicidade através da construção de uma família, e educar esses filhos prezando pelos valores da

---

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 5824999**. 11ª Câmara Cível. Relator: Mendonça de Anunciação. Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19500285/apelacao-civel-ac-5824999-pr-0582499-9-tjpr>. Acesso em: 03 set 2020.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70039044698**. 7ª Câmara Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga. 29/06/2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac-70039044698-rs/inteiro-teor-20004491>. Acesso em 03 Set 2020

<sup>28</sup> **Justiça gaucha autoriza casal homossexual a adotar crianças**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica\\_gauch\\_autoriza\\_adocao\\_casal\\_homossexual](https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica_gauch_autoriza_adocao_casal_homossexual). Acesso em: 03 out 2020.

honestidade, igualdade, respeito, independente da orientação sexual dos pais.

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.<sup>29</sup>

Não faz sentido deixar crianças institucionalizadas até se tornarem adultos, se há casais homoafetivos que queiram lhes dar um lar, proporcionar-lhes afeto e dedicar atenção, prezando pelo seu melhor desenvolvimento. Deve se priorizar o melhor interesse da criança, independente da orientação sexual do adotante.

#### 4 ADOÇÃO TARDIA

Uma grande parte das crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas hoje se tornarão adultos sem que tenham sido adotados por não preencher os requisitos dos pretendentes a adoção. Hoje das 8.950 crianças e adolescentes cadastradas no CNA, 7.026 destes possuem entre 5 e 17 anos. Ou seja, apenas 21,5%, ou 1.924 destes possuem idade entre 0 e 5 anos, e como muitas destas ainda não estão disponíveis, fará com que cada vez mais dificulte a possibilidade de ser adotado.<sup>30</sup>

Em 2017, 8 anos após a entrada em vigor da Lei da Adoção, (12.010/2009) foi sancionada a Lei nº 13.509/17, que alterou novamente o ECA, buscando reduzir os prazos para definição da situação jurídica da criança afastada dos pais e buscando acelerar os tramites da adoção, já que a morosidade da justiça colabora para esse aumento no numero de crianças; a demora no processo de destituição familiar enquanto se tenta reintegrar a criança ou adolescente à família reduz a possibilidade dela ser adotada.<sup>31</sup>

Hodiernamente a opção pela adoção de crianças e adolescentes vem por vezes

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. pg 04

<sup>30</sup> **Cadastro Nacional de Adoção**. CNA. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em 03 Set 2020

<sup>31</sup> DAVINI, Ana. **Mitos e números sobre a adoção**. Disponível em: <https://bora.ai/blog/mitos-e-numeros-sobre-a-adocao> . Acesso em: 03 set 2020

tardamente, por dois motivos. Um, porque insistimos em uma convivência familiar salutar, que acreditamos seja recuperável, considerando que o acolhimento é temporário e excepcional e que resolverá magicamente o problema sem atendimento especial. Ora, nos encontramos na seguinte situação: é melhor acolhermos do que deixarmos à própria sorte. Ainda, temos aqui a problemática das crianças acolhidas, após várias tentativas de retorno, respeitando os vínculos, não destituídas e sem perspectiva de serem adotadas. Dois, porque quando decidimos pela destituição, ou seja, possibilitando a adoção, não se tem mais pessoas interessadas em acolhé-las. Conseqüentemente, estas permanecerão nos abrigos somente até os seus dezoito anos. Neste contexto, existem crianças que se encontram abrigadas sem perspectiva de adoção e nem de retorno (BOCHNIA, 2010, p. 277-278)<sup>32</sup>

Para Weber a razão para os adotantes não adotarem crianças grandes, geralmente acima de sete anos, é pelo fato de a criança já ter sofrido rejeição e já ter sido institucionalizada, e ainda busca se encobrir os temores relacionados a origem e história da criança<sup>33</sup>. Além disso, tem-se o estigma de que as crianças mais velhas trazem consigo maus hábitos e costumes advindos da família de origem ou adquiridos no abrigo.

Algumas iniciativas têm sido propostas para incentivar a adoção de crianças maiores e adolescentes. Um exemplo é a página criada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que incentiva a adoção de crianças com mais de 7 anos. Outro exemplo é o projeto gaúcho “Adoção tardia”, onde foi criado um canal no YouTube para contar histórias de casais que adotaram crianças maiores como forma de incentivo.

O casal Sandro Roberto de Oliveira e Geli Oliveira assistiram um vídeo de uma campanha para adoção de uma adolescente e apesar de terem colocado como limite a idade de 7 anos na criança pretendida, acabaram adotando a adolescente Taiane, na época com 15 anos. Em depoimento Sandro deixa um recado aos pretendentes: “Quando a criança é mais velha, ela tem muita vontade de ser adotada. E tem muito carinho e muito amor para dar. Os pais que estão na fila e têm resistência repensem. Vale a pena”.<sup>34</sup>

Pra refletir, Maiolin e Anacleto trazem como forma de prece:

Que a esperança não morra nos corações de cada criança que se encontra neste

<sup>32</sup> BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 277-278;

<sup>33</sup> WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 2011. Livro digital. Não paginado

<sup>34</sup> **Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 03 out 2020

momento acolhida em instituições desse país continental, que ansiosamente esperam por uma família. E que esta família tão desejada, possa suportar todos os efeitos que a burocracia ocasiona, bem como a idade e outros fatores delineados anteriormente não sejam um entrave para a adoção. Que a crença no amor seja mais forte que tudo.<sup>35</sup>

É preciso desmistificar os preconceitos trazidos pelos adotantes através de grupos de apoio e conversas com pessoas que tiveram a experiência de adotar crianças com mais de 5 anos, pois toda criança merece um novo começo. As dificuldades são normais em todas as formas de adoção, entretanto tratando-se de crianças mais velhas é possível vê-las superando a cada dia, e além disso, se há o vínculo do amor não tem como não dar certo.

## 5 CONCLUSÃO

A adoção não pode ser vista como uma forma de amenizar problemas sejam eles sociais e até mesmo conjugais, mas sim, como um direito de todo indivíduo de ter uma expectativa de um futuro em família. Não se trata de um gesto altruísta de quem adota, vinculado a solidariedade, bondade, mas sim de construir um vínculo afetivo, já que a criança precisa de muito mais que o conforto de roupas e alimentos, necessita constantemente de carinho amor e compreensão.

O que se apresenta até aqui foram algumas formas de preconceito que englobam a adoção. Percebe-se na sociedade opiniões depreciativas, e condenadas sobre a adoção, que muitas vezes desanimam os candidatos à adoção, e acabam até mesmo dificultando o processo de adaptação entre pais e filhos, já que os pais acabam tentando proteger os filhos da indiferença da sociedade, que através de comportamento e atitude julgam as decisões dos outros, crucificando-os, já que para pertencer a sociedade e ser considerado normal deve se preencher determinados padrões.

Grupos de apoio a adoção, psicólogos, campanhas de incentivo tem sido fundamentais para mudar a forma como a sociedade enxerga a família constituída através da adoção, e também para levar os adotantes a refletir sobre os preconceitos, perfil

---

<sup>35</sup>. **Acolhimento institucional x adoção tardia:** o “tempo” como fator de exclusão social. RECANELLO, Delakis Laiana. Disponível em: <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Direito%20de%20Familia.pdf>. Acesso em: 03 out 2020

idealizado, dúvidas, buscando reflexão e suporte sobre a adoção. Esses obstáculos na adoção impedem a felicidade de quem quer adotar e de quem sonha com um lar, realidade esta que pode ser mudada com a conscientização de casais que de fato percebiam que o amor não escolhe cor, sexo ou idade.

## REFERÊNCIAS:

**Acolhimento institucional x adoção tardia:** o “tempo” como fator de exclusão social. RECANELLO, Delakis Laiana. Disponível em: <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Direito%20de%20Familia.pdf>. Acesso em: 03 out 2020

**Adoção no Brasil:** a busca por crianças que não existem. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/>. Acesso em: 30 set 2020

**A possibilidade jurídica da adoção homoafetiva.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-juridica-da-adocao-homoafetiva.htm>. Acesso em 03 out 2020.

AMIM, Isabela Dias, MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Preferências por Características do Futuro Filho Adotivo Manifestadas por Pretendentes à Adoção.** Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/7653>. Acesso em: 30 set 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família.** 7. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1943, p. 351

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 5824999.** 11º Câmara Cível. Relator: Mendonça de Anunciação. Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19500285/apelacao-civel-ac-5824999-pr-0582499-9-tjpr>. Acesso em: 03 set 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70039044698.** 7º Câmara Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga. 29/06/2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac-70039044698-rs/inteiro-teor-20004491>. Acesso em 03 Set 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 08 set 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

BORGES, Letícia Karen de Oliveira. **Preconceito racial no âmbito da adoção no Brasil: as marcas da exclusão social na pós-abolição**. Disponível em:  
<http://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/2018/PRECONCEITORACIALNOAMBITO.pdf>. Acesso em 03 set 2020.

BERTHOUD, Cristiana Mercadante Esper. **Filhos do coração**. Taubaté: Cabral Editora Universitária. 1997. Livro digital. Não paginado

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção**: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010, p. 277-278;

Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 28 set 2020.

**Crianças e adolescentes adotivos**: como são vistos pela escola?. Disponível em:  
<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v68n2/v68n2a02.pdf>. Acesso em 24 Set 2020.

**Crítérios de seleção de pais adotivos**: em discussão Lidia Natalia Dobrianskyj Weber. Disponível em:  
<http://www.lidiaweber.com.br/Artigos/1997/1997Criteriosdeselecaodepaisadotivosemdiscussao.pdf>. Acesso em 03 out 2020

CUNHA, Guilherme de. **Preconceitos impedem adoção**. 2019. Disponível em: <  
<https://www.hojeemdia.com.br/opini%C3%A3o/colunas/editorial1.334042/preconceitos-impedem-ado%C3%A7%C3%A3o-1.624393>>. Acesso em: 26 set 2020.

DAVINI, Ana. **Mitos e números sobre a adoção**. Disponível em: <https://bora.ai/blog/mitos-e-numeros-sobre-a-adocao>. Acesso em: 03 set 2020

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.520-521.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. pg 04

**Futuro Filho Adotivo Manifestadas por Pretendentes à Adoção**. Curitiba: Interação em Psicologia, jul/dez. 2007;. Disponível em  
<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/7653/8145>. Acesso em 03 out 2020.

**Justiça gaucha autoriza casal homossexual a adotar crianças**. Disponível em:  
[https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica\\_gaucha\\_autoriza\\_adocao\\_casal\\_homossexual](https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica_gaucha_autoriza_adocao_casal_homossexual). Acesso em: 03 out 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.p.53.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizador Vilson Rodrigues Alves, 3 ed. Campinas: Bookseller, 2001.p.189

**Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 03 out 2020.

O GLOBO. **Filha de Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso é vítima de racismo**. 2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/filha-de-giovannaewbank-bruno-gagliasso-vitima-de-racismo-22117146> >. Acesso em: 25 set 2020.

OLIVEIRA, Maísa da Silva. Disponível em: [http://ufrr.br/psicologia/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&download=115:maysa-da-silva-oliveira-2&id=22:2013-1&Itemid=193](http://ufrr.br/psicologia/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=115:maysa-da-silva-oliveira-2&id=22:2013-1&Itemid=193). Acesso em: 02 out 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005;p.140.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares, , SANTOS, Vivian Cristina Maria , SOUZA, Ionete de Magalhães **Nova Lei de Adoção Comentada**. 2. Ed. São Paulo: J.H. Mizuno, 2012.p 321.

RUFINO, Silvana da S. **Nos Elos de Uma Filiação Multirracial: a adoção interracial nos limiares da educação intercultural**. Dissertação de Mestrado. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/85638/195723.pdf?sequence=1>. Acesso em 03 out 2020.

RUFINO, Silvana. **Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial**. 5 ed., Florianópolis, 2002, Katalysis, p. 79.

SILVA, Jéssica Batista. **A adoção e o preconceito racial**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/5980/1/ADO%C3%87%C3%83O%20.pdf>. Acesso em: 02 out 2020.

SILVEIRA, Ana Maria da. **Adoção de Crianças Negras: inclusão ou exclusão?** São Paulo: Veras Editora, 2005.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.23.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Da institucionalização à adoção: um caminho possível?** Disponível em: < <http://pcdec.sites.uol.com.br/umcaminhopossivel.htm> >. Acesso em 02 Out. 2020.

WEBER, Lidia. Natalia. Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. Curitiba: Juruá, 2001